

PARECER Nº 1000/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 20393/2024

**Autor:** Vereador Kássio Coelho.

**Assunto:** Projeto de Lei que: **“INSTITUI NORMAS GERAIS PARA A REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CUIABÁ”**.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que cria normas gerais para a revitalização do Rio Cuiabá. O Vereador aduz na Justificativa (fls. 2-3) que:

*“A Bacia Hidrográfica do Rio Cuiabá é de importância fundamental tanto para o ecossistema regional quanto para o desenvolvimento socioeconômico do estado de Mato Grosso. O rio é uma das principais fontes de água para a população, agricultura, pecuária e outras atividades econômicas, além de ser um patrimônio ambiental que contribui para a biodiversidade do Pantanal, considerado Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO. Contudo, nas últimas décadas, a bacia tem enfrentado uma série de desafios que comprometem sua sustentabilidade e capacidade de prover serviços ecossistêmicos essenciais. A crescente degradação ambiental, causada por fatores como o desmatamento descontrolado, uso inadequado do solo, urbanização desenfreada, poluição das águas e assoreamento, vem resultando em um comprometimento da qualidade da água, perda da biodiversidade e redução da capacidade de abastecimento hídrico. Esses problemas têm impacto direto na vida das populações ribeirinhas, na economia local e no equilíbrio ambiental da região.”*

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sem digressões escusáveis, nota-se o insucesso da propositura analisada, posto que o nobre **Vereador tratou de assunto integralmente previsto na Lei Estadual nº 12.680, de 10 de Outubro de 2024**, sem operar qualquer vínculo com a legislação pertinente, em clara



afronta ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis. É dispensável ilustrar as semelhanças entre o pretense diploma e a lei publicada pelo Estado de Mato Grosso, posto que aquele é, conforme se verifica com a leitura atenta dos dispositivos, reprodução *ipsis litteris* desta.

Da perspectiva deontológica, constata-se intuitivamente a substancial inobservância de lógica jurídica que legitime a existência de regras que imponham exatamente os mesmos deveres, aos mesmos sujeitos, no mesmo âmbito de aplicação da regra anterior vigente. Embrenhando o espectro do direito positivo, eis a previsão regimental que veda expressamente a edição regra de tal cunho:

**Art. 160** Consideram-se prejudicados:

(...)

**§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Assim, é indubitoso que com a ausência de qualquer remissão expressa ao diploma vigente, **opera-se a proibição regimental** que milita em desfavor do projeto em análise, mesmo porque eventual ingresso de regra com este teor no ordenamento jurídico resultará em lacuna de conflito, comprometendo a segurança jurídica dos munícipes.

Além disso, em sede de controle preventivo de constitucionalidade, é mister ressaltar que além do entrave jurídico já exposto, a propositura incorre em devida invasão de competência da União para legislar sobre o assunto, posto que o **Artigo 22, IV da Constituição Federal aduz:**

**“Art. 22. Compete *privativamente à União* legislar sobre:**

***IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*”**

Outrossim, o vício de competência se estende ao contrariar também a potestade do **Artigo 24, VI da CR**, que versa sobre a competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, nessa hipótese não inclusos os Municípios:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

***VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*”**

Com base em tal preceito de descentralização política, **o Supremo Tribunal Federal confirma a inconstitucionalidade formal orgânica de projetos de lei municipais que versem sobre águas. O caso paradigmático utilizado para esta análise tem como objeto justamente o Rio Cuiabá:**

*“Verifico, nesse sentido, que a lei estadual, além de invadir*



**competência privativa da União para legislar sobre águas e energia e dispor sobre os bens federais, também ocupou um espaço normativo que pertence à Agência Nacional de Águas, autarquia sob regime especial que detém capacidade técnica e legal para definir as condições para aproveitamentos hidrelétricos dos reservatórios do Rio Cuiabá. (STF - ADI: 7323 MT, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2023 PUBLIC 05-07-2023)**

Com efeito, o julgado acima expõe que o Rio Cuiabá compõe massa de água federal, sob **tutela da Agência Nacional de Águas – ANA**, de forma que qualquer intervenção legiferante genérica incidente sobre sua respectiva área transcende o requisito do exclusivo interesse local, critério indispensável para que a norma municipal seja considerada válida operacionalização da competência suplementar:

*(...) Competência do município para legislar sobre direito ambiental quando o assunto tratado **se revestir de interesse predominantemente local**. (...) (sic) (TJ-RJ - ADI: 00462181820228190000 202200700265, Relator: Des(a). CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/03/2023)*

Por fim, considerando o arcabouço de entraves retro explanado, opina-se pela rejeição da matéria, dados os obstáculos insuperáveis para a sua validação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

**Da perspectiva processual**, o projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **III - CONCLUSÃO**

Considerando os aspectos legais e constitucionais pertinentes à matéria, ***opinamos pela rejeição do projeto***, pois, por infringir matéria de reserva legislativa da União, a proposta se afigura inconstitucional.



**IV - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.**

Cuiabá-MT, 7 de novembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/11/2024 15:01

Checksum: **62B1BF0FE332A04EA8426DBAEAE3783CA8651A9ECC8CA509417FD2171D5D24E5**

